



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2024

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

#### I – DO RELATÓRIO

De autoria do legislativo Municipal, o presente projeto de lei “Dispõe sobre alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sooretama, e dá outras providências”.

A justificativa apresentada baseia-se na necessidade. A proposta deste Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a administração pública mediante a criação de cargos efetivos que atendam às necessidades específicas de áreas técnicas e estratégicas, fundamentais para o bom desempenho das funções públicas.

Nesse aspecto, a criação dos cargos efetivos de Agente de Contratação, Sonoplasta, Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, Tecnólogo em Gestão de Informação, Controlador e Assessor de Imprensa visa garantir que funções essenciais sejam desempenhadas por profissionais devidamente qualificados e selecionados por meio de concurso público. Este processo seletivo rigoroso assegura a contratação de servidores com competência técnica, promovendo a impessoalidade e a meritocracia.

Instruem o projeto, no que interessa: I – requerendo a apreciação da propositura, fls. 01; II – Minuta do Projeto de Lei n.º 00081/2024 fls. 02; e, III – Justificativa fl. 03.

Após a recebimento e protocolo do aludido Projeto, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei. Analisando o inciso XIII do artigo supramencionado, temos que:

(...)

**XIII** – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

(...)

Contudo, é imperioso reforçar que se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal. Nesse sentido, bastante elucidativo o entendimento exarado pelo ministro Celso de Mello apresentava este fundamento:reproduzimos abaixo:

Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Desta forma, existe impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no âmbito Constitucional. Assim da análise do aludido Projeto de Lei, é mister salientar que há críticas a fazer quanto ao aspecto Constitucional e de técnica legislativa, logo, no Projeto que ora se discute existe vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, assim existindo óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Lei em destaque.

Para a aprovação do projeto, nos termos do art. 238, inc. III do Regimento Interno, é necessário o voto da maioria dos membros da câmara desta Casa de Leis. Outro ponto a se destacar, versa sobre a





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

prescindibilidade de respeito a eventual necessidade de votação com interstício mínimo de 10 dias entre os dois turnos, eis que a presente demanda será discutida no íterim do recesso legislativo, aplicável portanto o disposto no art. 152 do Regimento Interno. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Importante frisar que devido ao período eleitoral a se torna objetivamente fundamental apreciar a Lei Federal nº 9.504/97 para que não exista confronto do dispositivo com a vontade do legislador.

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Assim, percebe-se que a lei eleitoral não veda a criação de cargos públicos ou órgãos na Administração Pública, pois as condutas vedadas previstas no artigo 73, V da Lei federal n. 9.504/1973 referem-se à disposição dos servidores públicos nos quadros públicos, a fim de evitar uso eleitoral das competências inerentes ao Chefe do Poder Executivo (nomear, transferir, demitir, etc).

Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois, o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. Direito Eleitoral não possui condão de impor injustificadas barreiras as atividades normalmente desenvolvidas pela Administração pública, salvo aquelas de inseridas na pena própria CF/88, em seu Art. 14 § 9º, sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

O que se quer dizer é que a Lei eleitoral não pretende impedir o funcionamento normal e rotineiro da Administração. Entretanto, programas novos, a concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos, encontram-se vedados.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

Contanto em cotejo há de se considerar a regra encontrada no paragrafo único art 21 da LRF:

**Art. 21.** É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Do contexto jurídico apresentado podemos claramente inferir que no que tange à criação de cargos muito embora não haja impedimento referente a legislação eleitoral encontra óbice no art. 21 da LRF, mas caso não se crie despesas adicionais não se vislumbra também impedimentos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, e por ser a matéria de competência municipal há vício de iniciativa, assim Procuradoria da Câmara Municipal de Sooretama/ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 081/2024 é de **PARECER FAVORAVEL**, com ressalvas no que tange a possibilidade da criação de despesas observando os disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao>. Acesso em: 14/06/2020. Autenticar documento em: <https://sooretama.camaraemppet.com.br/autenticidade> com o identificador 31003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**Estado do Espírito Santo**

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

**Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, ao vigessimo sexto dia de agosto de dois mil e vinte e quatro.**

---

**ELIELSON PORTO DA SILVA**

Subprocurador

